



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 43/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 29ª EM 18/05/17
PROCESSO : Nº 22101.006298/15-07
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A.
RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
AUTUANTE : CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO
RELATOR : ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: Tributário – ICMS – Auto de Infração – Telefonia – Crédito Indevido – Transferência Irregular – Não Previsão Legal – Apurado por Meio de Levantamento Fiscal Analítico – Cisão e Incorporação – Crédito Inexistente no Período Alegado – Alegações não Provadas – Impugnação Insubsistente – Infração Configurada – Autuação Procedente.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Tributário inicia-se com a lavratura do Auto de Infração n. 000681/2015 (fls. 03/04), em 29/04/2015, em desfavor da empresa TELEFONICA BRASIL S/A., imputando a esta a infração de “Recebimento de Crédito Indevido Oriundo de Transferência Irregular”, pois, durante procedimento fiscalizatório, Verificação Fiscal Analítica, apurou-se que o sujeito passivo, no mês de agosto/2013, registrou indevidamente o montante, valor original da operação, de R\$ 144.854,78 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

A irregularidade foi tipificada como infração aos arts. 52, 54, 61 e 62 todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/01, que tratam do crédito do imposto.

Foi aplicada como penalidade a multa de 200% sobre o valor do crédito registrado indevidamente, conforme art. 69, II, “ e” c/c seu § 1º, I, da Lei n. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 03/40) e, demais documentos conforme fls. 01/02 dos autos.

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, a qual apresentou impugnação tempestiva, conforme fls. 92/98 dos autos com os seguintes argumentos e pedidos:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.006298/15-07

fls.02

a) que o impugnante pede que seja dado provimento a presente impugnação;

b) que seja declarada a insubsistência do lançamento no mérito, bem como o cancelamento do Auto de Infração em epígrafe e, conseqüentemente a extinção do crédito tributário e o arquivamento do Processo Administrativo Fiscal;

c) requer, ainda, o impugnante que as intimações sejam direcionadas ao advogado, sob pena de nulidade (fls. 98) dos autos.

A empresa autuada juntou documentos a fim de provar o alegado, conforme (fls. 99/142).

A julgadora singular de posse da impugnação e demais documentos a ela acostados passa a julgar o cometimento da irregularidade, a qual não restou comprovada pela autuada.

Observa-se que assiste o direito a temporalidade da impugnação em análise e de pronto as colocações firmadas pelo impugnante, a qual visa seja declarada a insubsistência do lançamento no mérito, bem como o cancelamento do feito fiscal. Porém, não se apresentam próprias à admissibilidade, pois, foi anexada aos autos do processo elementos indispensáveis para determinar com segurança a infração cometida pelo impugnante que são condições imprescindíveis para validade do feito fiscal, ou seja o lançamento do crédito fiscal.

Assim, em Primeira Instância, o Auto de Infração nº 0681/2015 foi julgado PROCEDENTE conforme decisão n. 011/2016 (fls. 147/151/) considerando que:

a) entendeu que a infração apontada no Auto de Infração restou configurada que o crédito foi aproveitado indevidamente e que verificada a infração, acertadamente, a autoridade fiscal lavrou-se o Auto de Infração.

b) o cerne da acusação refere-se ao recebimento indevido de crédito;

c) a transferência sem previsão legal (fls. 151);

d) trata-se de matéria de fato, e devidamente comprovada, portanto, deve-se manter a exigência fiscal na íntegra e, conseqüentemente, o pagamento do crédito tributário acrescido das penalidades conforme determina a Lei n. 059/93.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.006298/15-07

fls.03

A atuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls. 153/155), dos autos.

A atuada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário da Decisão n. 011/2016 com os seguintes pedidos, conforme fls. 157/160, dos autos:

- a) Requer provimento do presente recurso;
- b) Requer que seja reformada decisão e declarada insubsistência do lançamento no mérito;
- c) Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração n. 00681/2015, bem como a extinção do crédito tributário e arquivamento do processo.

O processo é remetido à Procuradoria Fiscal do Estado que emite DESPACHO N. 330/2015/COORDENADORIA DE PESSOAL/PGE/RR. Pois, o processo foi encaminhado à SEFAZ para pagamento (fls. 216). Em razão do não pagamento, conforme (fls. 217) foi devolvido à Procuradoria para análise e emissão de parecer. Foi emitido parecer n. 037/2017/CAF//PGE/RR, fls. 218/220, no qual, se posiciona pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e, mantém incólume a decisão monocrática.

Assim exposto, reconhece-se do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, julgando procedente o Auto de Infração n. 00681/2015.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

DOS FUNDAMENTOS

Ao examinar os autos do presente processo constatou-se que a irregularidade conforme Auto de Infração n. 000681/2015 restou devidamente configurada. E que a infringência apurada, conforme Levantamento Fiscal Analítico, é o Recebimento de Crédito Indevido do ICMS, Decorrente de Transferência não Prevista na Legislação ou sem Atender as Exigências nela Estabelecida, no mês de agosto/2013.

Assim, confrontando informações do contribuinte com dados registrados no SPED-FISCAL, culminando com um valor total de R\$ 289.709,56 (duzentos e oitenta e nove mil e setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.006298/15-07

fls.04

Como dispositivo infringido foi indicado os arts. 52; 54; 61 e 62 todos do RCMS/RR, aprovado pelo Dec. n. 4.335-E/2001. E, como penalidade, aplica-se o disposto no art. 69, II, "e", da Lei n. 059/1993.

Então, vejamos os dispositivos legais do RICMS/RR, os quais tratam sobre a questão em tela:

Art. 52. Para compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do inciso II do § 1º do artigo anterior, relativamente à mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas.

Art. 54. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade do documento e, se for o caso, à escrituração, estabelecidos na legislação.

Art. 61. Entende-se por crédito fiscal acumulado, aquele existente na conta gráfica do estabelecimento, em virtude da regra de manutenção dos créditos remanescentes das exportações para o exterior, ocorridas a partir de 16 de setembro de 1996.

Art. 62. O estabelecimento que tenha realizado operação e prestação de exportação para o exterior; a partir de 16 de setembro de 1996, poderá utilizar o saldo credor acumulado desta data em diante, na proporção que essa saída representar do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, para qualquer outro estabelecimento de sua propriedade, neste Estado.

Destarte, as colocações firmadas pelo Recorrente, que visa seja declarada insubsistência do feito fiscal no mérito e, conseqüentemente, a extinção do crédito fiscal, não se apresentam próprias de admissibilidade. Suas alegações a respeito da autuação não pode prosperar. Pois, estão anexadas aos autos do processo todos os elementos indispensáveis para que se possa determinar com segurança a infração ora denunciada.

Reconhece-se do ato de incorporação da TDATA e que a incorporadora, TBRASIL que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, conforme determina o mandamento legal art. 1.116, do CC e art. 227, da Lei 6.404/76.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.006298/15-07

fls.05

É oportuno salientar, que no âmbito tributário, a legislação não se posiciona expressamente sobre a sucessão da incorporadora em relação aos créditos acumulados pela incorporada. E que no mês de agosto/2013 não ocorreu qualquer movimentação, apenas um lançamento de saldo credor sem comprovação no decorrer da instrução probatória.

Donde se concluir pela inexistência do crédito e, conseqüentemente, pela procedência do Auto de Infração, pois, não restou comprovada as alegações apresentadas pelo Recorrente que viesse macular o feito fiscal. Vejamos o que determina o art. 132 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionados, transformadas ou incorporadas.

Nesse caminhar, a Lei Complementar n. 87/96 não dispôs de forma expressa a possibilidade de transferência de saldo credor de ICMS, nas hipóteses de sucessão, art. 23, parte final, *in verbis*:

Art. 23. O direito de crédito, [...] está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Portanto, mesmo diante da omissão na legislação tributária. Entende-se pela legalidade dos créditos, desde que regularmente escriturados e respeitados os ditames legais o que no caso em tela não ficou comprovado pelo Recorrente.

Destarte, reconhece-se do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, pois, o recorrente não carrou aos autos provas para suas alegações. Pois, lastreado nas informações do Fisco e Recorrente acostadas aos autos não pode prosperar as alegações deste, já que a existência dos créditos são um somatório de todo um período anterior, os quais se encerram em junho/2013, fls. 210, dos autos, portanto, não há que se falar em movimentação que justifique transferência de tal crédito.

Portanto, matéria, devidamente comprovada, deve-se manter a exação sem reparos, exigindo-se o pagamento devido acrescido das penalidades conforme prevista na Lei n. 59/93.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.006298/15-07

fls.06

O VOTO

Tratar-se de uma infração devidamente configurada, sendo decorrente da lavratura do Auto de Infração n. 000681/2015, o qual foi lavrado em razão do “*Recebimento de Crédito do ICMS Indevido Decorrente de Transferência não Prevista na Legislação ou sem Atender as Exigências nela Estabelecidas*”, no mês de agosto/2013.

Assim, favorável à manutenção da Decisão monocrática que julgou PROCEDENTE a cobrança, conforme Auto de Infração n. 00681/2015 e, que a cobrança original deve ser mantida sem qualquer reparo, de acordo com a legislação vigente e, que o contribuinte deve recolher o valor devido corrigido monetariamente, acrescido das penalidades conforme estabelecido na Lei n. 059/93.

Pelo exposto, reconhece do Recurso Voluntário e nega-lhe provimento, pois, apesar de solicitação para apresentar esclarecimento, conforme fls. 05/06, não se obteve resposta capaz de comprovar a origem do crédito, ora em lide.

Esclarece-se de pronto que a legislação não contempla a citada transferência de crédito tributário objeto de saldo credor de um estabelecimento em desacordo com a legislação.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou Procedente o Auto de Infração n. 00681/2015. Voto, ainda em sintonia com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.006298/15-07

fls.07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 000681/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 23 de maio de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado